



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2022

PROCESSO Nº 18582/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO, DESTINADO AO USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 8h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 25/11/2022, via e-mail, por **GIESP – GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Segue o que a impugnante alega:

- 1) Excesso de exigências no atestado de capacidade técnica, restrição da competitividade e desconformidade com o entendimento do E. TCE-SP - item 8.5;
- 2) Das incongruências quanto a possibilidade de subcontratar, ausência de previsão no contrato e descompasso com o entendimento do E. TCE-SP;
- 3) Da ausência de critérios de atualização financeira em caso de atraso no pagamento devido pela prefeitura, em afronta à lei e à jurisprudência do TCE/SP;
- 4) Ausência de informações quanto a declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação e seus desdobramentos;
- 5) Da ausência de acatamento da lei geral de proteção de dados;
- 6) Da evidente sobreposição de objeto.

Ela registra que a Administração Pública de São Carlos, ao prosseguir com o certame da forma como se encontra, não estará observando a tríplice finalidade do procedimento licitatório, quais sejam (i) selecionar a proposta mais vantajosa para Administração; (ii) conferir isonomia aos participantes (iii) promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento princípio da vinculação ao edital, no âmbito do Pregão Eletrônico 110/2022.

Eventualmente, caso não ocorra a revogação da presente licitação, e haja o prosseguimento do instrumento convocatório, após a correção das cláusulas restritivas aqui ventiladas, que seja determinado a supressão do contrato 9/2022, firmado com a empresa SISVETOR, evitando assim, que haja a concomitância de sistemas com funcionalidades correlacionadas, e visando atender o princípio da economicidade.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

*Seguem as respostas/justificativas elencadas no pedido liminar protocolado pela empresa GIESPP – GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.*

**A – EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO E. TCE-SP - ITEM 8.5;**  
**8.5.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

e prazos com o objeto da licitação, garantindo expressamente que o sistema ofertado possui integração completa com o Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED.

**8.5.1.1 No Atestado deverão constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos do fornecedor do atestado (Razão Social, CNPJ, Atividade principal, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda Atividade desenvolvida pela empresa proponente.**

Acaso o representante/impugnante esteja se referindo a integração completa com o Sistema da Secretaria Escolar Digital-SED, informamos, que sem a referida integração, o software não se prestaria para aquilo que está sendo contratado.

A ausência de referida integração, inviabilizaria a gestão do software a nível municipal, já que, a uma das principais, senão a principal funcionalidade da ferramenta é a comunicação com o sistema de Educação do Estado de São Paulo, levando e trazendo as informações para o sistema de Educação do Estado de São Paulo.

Seria como utilizar um computador sem internet, por exemplo, onde poderia se fazer registros, porém, sem comunicação externa.

Para melhor analisar a legalidade da exigência, vejamos a Súmula 30 deste colendo Tribunal de Contas:

**SÚMULA Nº 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.**

Veja que o edital, no item 8.5.1. do edital é expresso em afirmar que a capacitação técnica exigida deve ser a de desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

A exigência, portanto, é para atestado genérico, in casu, traduzido por: atividade pertinente e compatível em características, não havendo exigência de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

De toda forma, como dito acima, a contratação de referido software só faz sentido se fizer a integração com o Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED, caso contrário, referida contratação não tem razão de existir, posto ser funcionalidade essencial para comunicação Município/Estado de São Paulo.

Ressaltando que tal comunicação é de extrema importância pois é a partir da SED que os dados do município são migrados para o Educacenso, sistema do governo federal que dentre as diversas funcionalidade serve de base do repasse de verbas ao município por meio do quantitativo de matrículas.

Empresas sediadas em outros estados deverão se adequar as exigências e legislação do Estado de São Paulo para a adequada prestação de serviço em conformidade com as normas estaduais.

As demais exigências de informações no Atestado de Capacidade são necessárias para caso haja a necessidade de ser realizado diligências adicionais.

#### **B – DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO – DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO E. TCE-SP**

Fica claro que um Pedido de Esclarecimento resolveria a questão porque a título de exemplo o edital deixa claro que a proponente licitante pode utilizar DATACENTER de terceiros desde que seja na qualidade mínima necessária para atender o referido certame licitatório.

#### **C - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DEVIDO PELA PREFEITURA, EM AFRONTA À LEI E À JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SP;**

Nada há que se contestar nesse caso visto que o PREÂMBULO prevê que o referido certame licitatório será regido pela Lei Federal 8666/93, pelo Decreto 10024/2019 que trata do Pregão Eletrônico e demais leis que tratam do assunto. Visto dessa forma é claro e lúcido que o questionamento não procede, caso contrário todos os editais deveriam trazer em seu cerne de forma redundante todas as leis e decretos.

#### **D – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS;**

Mais uma vez nos parece que o impugnante deseja apenas o adiamento do certame visto que por se tratar de Pregão Eletrônico tal exigência é cumprida na plataforma do pregão eletrônica do Banco do Brasil que é a que o Município de São Carlos utiliza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Cabe destacarmos aqui que esta Administração observa e cumpri de modo irrepreensível todos os preceitos legais diretamente relacionados ao procedimento licitatório, aplicando a Lei de Regência em consonância com as mais recentes e atualizadas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, visando a otimização dos recursos públicos empregados, além da busca pela melhoria contínua nos processos de aquisição, lastreada pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, competitividade, além do respeito e preservação ao meio ambiente em sentido amplo, bem como todos os demais correlatos.

A Impugnante exerce seu direito ao interpor instrumento hábil para análise quanto a possíveis incongruências ou eventuais omissões no edital, porém, no caso concreto, verifica-se que a presente interposição tem o condão de simplesmente obstruir o prosseguimento do procedimento licitatório, haja vista que não traz em seu bojo qualquer elemento que deixe claro que a Administração não atendeu a legislação no tocante aos critérios técnicos e jurídicos necessários para a contratação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem vasta jurisprudência no sentido de que impugnações interpostas com a mera irresignação ou intuito de cercear as administrações em prosseguir com seus certames, sem elementos fáticos que demonstrem a não observância da legislação devem ser rechaçadas, considerando o seu caráter meramente protelatório e tumultuador do processo licitatório.

No caso em tela, verificamos que, como bem apresentou a Secretaria Municipal de Educação, esta Administração observou de forma inequívoca todos os critérios técnicos e jurídicos no sentido de buscar a melhor solução para a coletividade educacional do município, dentro dos princípios da isonomia, igualdade, competitividade e busca pela melhor proposta.

O fato de a Impugnante eventualmente não preencher estes requisitos, seja por imperícia técnica, seja por outros fatores, não é um indicativo de restritividade, pois, não é a única empresa existente no planeta. Desta feita, sua pretensão é integralmente improcedente.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Carrara Paschoalino  
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos  
Autoridade Competente

Hicaro Alonso  
Membro